



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre o acréscimo dos artigos 34-A e 34-B à lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para prever a gratuidade para o acesso aos espaços ou centros culturais aos domingos e feriados, até as 14 horas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passará a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 34-A. Fica assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, aos domingos e feriados, até as 14 (quatorze) horas, o acesso gratuito a espaços ou centros culturais (museus etc.).

Art. 34-B. Fica assegurado aos estudantes dos cursos de licenciatura em história, museologia, arquitetura, bacharelado em antropologia e sociologia o acesso gratuito aos museus, independentemente do dia ou horário.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade difundir o conhecimento do patrimônio histórico-cultural nacional, promovendo o acesso dos brasileiros e estrangeiros residentes no país aos espaços e centros culturais (museus, etc.), como forma de incentivo à cultura.

Neste aspecto, dispõe o artigo 23 de nossa Constituição da República, ser competência comum da União, Estados e Municípios propiciar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Portanto, a inovação a nível infraconstitucional constitui medida concreta de incentivo à cultura, propiciando, de forma equânime, que todos possam ter acesso aos espaços ou centros culturais (museus, etc.) sediados em território nacional, independente da condição financeira ou poder aquisitivo.

Ademais, vale destacar que a proposição legislativa tratou, ainda, de viabilizar o acesso gratuito, independentemente de dia ou horário, dos estudantes dos cursos de licenciatura em história, museologia, arquitetura, bacharelado em antropologia e sociologia aos museus.

Assim raciocinamos por compreendemos que os museus, dada sua importância como espaços que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico,





artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, possuem especial relevância na formação de profissionais das áreas acima mencionadas, em virtude da evidente correlação que se pode traçar entre a graduação e tais espaços de difusão do saber.

Em resumo, a intenção aqui é afastar qualquer barreira de ordem financeira que impeça o acesso da população, de forma geral, a estes espaços culturais, valorizando um dos princípios da lei 11904/2009, que é a universalização do acesso à diversidade cultural brasileira.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputada Jéssica Sales.

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

